



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.204 - SC (2009/0220273-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EURIDES DE SOUZA NUNES E OUTRO**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. VALIDAÇÃO. TCU. DECADÊNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RURAL. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO SUFICIENTE A EMBASAR A DECISÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para mantê-lo íntegro, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo regimental conhecido e provido, para nova análise do Recurso especial, ao qual foi negado seguimento, por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, com nova apreciação do recurso especial e a negar-lhe seguimento, ainda que por fundamentos diversos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.204 - SC (2009/0220273-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET - SC E OUTRO**
PROCURADOR : **ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EURIDES DE SOUZA NUNES E OUTRO**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão da relatoria do Ministro Adilson Macabu que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, bem como por incidência da Súmula 7/STJ, ao entendimento de que a apreciação da questão trazida demandaria o revolvimento fático probatório.

Em suas razões, sustenta que a decisão agravada, além de não deixar claro quais dispositivos legais teriam sido prequestionados, dificultando a sua defesa, utiliza fundamentação genérica.

No mais, reitera as alegações de seu recurso especial, no sentido de que a aposentadoria é ato complexo, somente se aperfeiçoando após registro junto ao Tribunal de Contas da União independente do prazo de cinco anos, devendo ser afastada a decadência administrativa.

Requer a reconsideração do julgado ou sua apresentação em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.204 - SC (2009/0220273-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET - SC E OUTRO**
PROCURADOR : **ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EURIDES DE SOUZA NUNES E OUTRO**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. VALIDAÇÃO. TCU. DECADÊNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RURAL. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO SUFICIENTE A EMBASAR A DECISÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para mantê-lo íntegro, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo regimental conhecido e provido para nova análise do Recurso especial, ao qual foi negado seguimento, por fundamentos diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.204 - SC (2009/0220273-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET - SC E OUTRO**
PROCURADOR : **ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EURIDES DE SOUZA NUNES E OUTRO**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Primeiramente, cumpre ressaltar, que os Recursos Especiais interpostos pela UNIÃO e pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/ SC E OUTRO ambos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, foram opostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela impossibilidade da revisão de atos administrativos já consolidados pelo tempo há mais de cinco anos, ante o decaimento do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. Entendeu, ainda, que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 deverá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Dessa decisão ambas as partes interpuseram agravo regimental.

O Agravo Regimental do CEFET/SC foi analisado às fls. 606/610.

O Agravo Regimental da UNIÃO, interposto às fls. 597/605 não foi analisado em conjunto com o Agravo Regimental do CEFET/SC interposto às fls. 589/593, motivo pelo qual passo agora à sua apreciação.

Revendo os autos, tenho que a insurgência merece prosperar com relação à deficiência na fundamentação do julgado que apreciou o recurso especial, motivo pelo qual passo à nova análise daquele recurso da UNIÃO.

Da leitura do acórdão recorrido, é de se constatar que o tribunal de origem negou provimento à apelação das partes pelos motivos a seguir expostos, conforme transcrição das fls. 424/442 :

Não resta dúvida que o prazo para a Administração anular seus atos, quando originarem direitos a terceiros, será de cinco anos, contados da data em que foram praticados, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99.

No caso em tela, como visto, dos atos de aposentadoria dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores à decisão do TCU passaram-se mais de cinco anos. Mas, admitindo que se aplique o prazo decadencial somente a partir da vigência da citada Lei 9.784/99, também foi ultrapassado o lustro de caducidade. Aliás, é de ver que a comunicação somente ocorreu quase dez anos depois.

(...)

Em nome da estabilidade e da segurança jurídicas descabe tolerar casos em que um benefício é cancelado quase dez anos após sua concessão. É certo que o ato de concessão de aposentadoria deve ser examinado pelo TCU no momento devido, com base na legislação aplicável na época da inativação.

(...)

Por outro lado, o TCU condicionou a manutenção das aposentadorias ao pagamento de indenização das contribuições relativas ao período exercido em atividade rural, com fundamento no art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MIP nº 1.523, convalidada pela Lei nº 9.528, de 10. 12.97. (...)

Feito tal registro, tenho que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado inclusive para contagem recíproca com o serviço público, independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes. (...)

*Assentada a índole tributária da exação em liça, cumpre referir que seu fato gerador remonta à prestação de serviço na atividade rural ao tempo em que a legislação de regência nenhuma contribuição exigia ao trabalhador rurícola, * o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, sua exigência em relação ao apelado incorre em retroatividade expressamente vedada pela Constituição Federal, no seu art. 150, 111, "a".*

(...)

Portanto, contrariamente à tese advogada pelo Instituto Previdenciário, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Os fundamentos utilizados pela Corte Estadual para negar provimento ao recurso foram:

a) ocorrência da decadência pois ultrapassados mais de cinco anos entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ato concessivo da aposentadoria (nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99) e sua revisão ou, mais de dez anos se considerado o início o prazo decadencial a partir da vigência da já citada Lei 9.784/99;

b) a determinação do TCU de condicionar a manutenção das aposentadorias ao pagamento de indenização das contribuições relativas ao período exercido em atividade rural, ocorreu com base no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, dispositivo legal que teve sua eficácia parcialmente sustada pelo Pretório Excelso em medida cautelar proferida na ADInMC nº1.664;

c) o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº8.213/91 deve ser computado inclusive para contagem recíproca com o serviço público, independente de ter havido recolhimento das contribuições a ele correspondentes, em razão de sua natureza tributária e não indenizatória;

d) o fato gerador das contribuições em questão remontam à prestação de serviço na atividade rural ao tempo em que a legislação não exigia qualquer contribuição do trabalhador rurícola, o que somente veio a ser exigido a partir da Lei 8.213/91, sendo descabida a retroatividade dessa legislação nos termos da Constituição Federal/88, art. 150, III, "a".

Nas razões do recurso especial, a ora recorrente apenas refutou a fundamentação relativa à decadência, nada aludindo acerca das demais fundamentações acima expostas.

Neste passo, estando ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para mantê-lo íntegro, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao** agravo regimental, para nova apreciação do recurso especial, e a este **NEGO SEGUIMENTO**, ainda que por fundamentos diversos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0220273-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.204 / SC

Número Origem: 200772000130024

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
- CEFET - SC E OUTRO
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURIDES DE SOUZA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EURIDES DE SOUZA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, com nova apreciação do recurso especial e a este negou seguimento, ainda que por fundamentos diversos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.